

RELATÓRIO PARCIAL Nº , DE 2010



## SUB-RELATORIA do PROCESSO DE CONHECIMENTO

Da COMISSÃO ESPECIAL INTERNA DO SENADO FEDERAL PARA ESTUDO DA REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, que *dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil*.

SUB-RELATOR: Senador MARCONI PERILLO

### I – RELATÓRIO

Em consonância com o art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão temporária foi criada para analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, de autoria do Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, que *dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil*.

Conquanto o Presidente desta Casa figure formalmente como proponente – o que, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, se revela indispensável para conferir legitimidade à proposição –, o conteúdo do projeto do novo Código é produto do trabalho da Comissão de Juristas reunida para essa específica finalidade, cujos membros e trabalhos deverão ser mais detidamente discriminados no Relatório Geral desta Comissão, a ser apresentado até o dia 25 de novembro deste ano de 2010.

Foram igualmente criadas sub-relatorias para o exame dos blocos de dispositivos do projeto interrelacionados tematicamente de forma mais direta, com fundamento no inciso I do referido art. 374 do RISF.

A este Sub-Relator coube a análise do trecho dedicado ao processo de conhecimento, cujas disposições se encerram entre os arts. 302 e 489 da proposição – topicamente, no Título I do Livro II.





Cumprе fazer notar, de início, que esse Livro 36567.79419, de larga medida, a conferir concretude às disposições encartadas na *Parte Geral* do Projeto de Código (Livro I), em que se encontram princípios constitucionais e regras gerais de curial importância para o funcionamento do processo civil. Dito isso, apontamos, em apertadíssima síntese, que a seção relativa ao processo de conhecimento inclui, ainda, disposições relativas ao cumprimento da sentença e aos procedimentos especiais, contenciosos ou não. Estes últimos pontos, no entanto, serão analisados em outros sub-relatórios.

Vale, de todo modo, mencionar algumas de suas muitas inovações:

1) possibilidade de rejeição liminar da demanda, independentemente de citação do réu, se o pedido deduzido pelo autor i) for manifestamente improcedente, *desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos*; ou ii) contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, *sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos*;

2) confirmação do caráter preferencial dos métodos compositivos de resolução de conflitos, considerando-se, inclusive, **ato atentatório da dignidade da justiça** o não comparecimento injustificado do réu à audiência de conciliação;

3) possibilidade de presença na lide, em todos os graus de jurisdição, inclusive por solicitação *ex officio*, da figura do *amicus curiae*;

4) extinção do instituto da reconvenção e estabelecimento da possibilidade de o réu formular pedido contraposto na própria contestação;

5) supressão dos incidentes de incorreção do valor atribuído à causa, de indevida concessão do benefício da justiça gratuita, de falsidade documental e de arguição de incompetência (absoluta e relativa) – matérias que passam a ser alegáveis em preliminar de contestação;

6) eliminação da ação declaratória incidental, do incidente de exibição de documento e de diversos procedimentos especiais (mantidos, em todo caso, a ação de consignação em pagamento, a ação de prestação de contas, a ação de divisão e demarcação de terras particulares, o inventário e



a partilha, os embargos de terceiro, a habilitação, a restituição, a homologação de penhor legal e as ações possessórias);

7) modificação e simplificação das formas de intervenção de terceiros no processo, que foram reunidas num só instituto, que abrange as hipóteses de denunciação da lide e de chamamento ao processo (cabendo à sentença dizer se é o caso de ação regressiva ou, conforme o caso, de imposição de obrigação comum);

8) estipulação da **impossibilidade jurídica do pedido** como causa de **improcedência do pedido**, e não mais como hipótese de carência de ação;

9) possibilidade de as partes, até a sentença, modificarem o pedido e a causa de pedir, desde que não reste vulnerado o contraditório; e de o juiz, por sua vez, adaptar o procedimento às peculiaridades da causa;

10) fixação do dever de o juiz expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas, *demonstrando as razões pelas quais, ponderando os valores em questão e à luz das peculiaridades do caso concreto, não aplicou princípios colidentes*, quando a sentença se fundar em regras que veicularem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos.

Tais inovações, entre diversas outras, foram adotadas com o escopo de tornar o processo mais célere, consentâneo com as garantias de um Estado Democrático de Direito e, por fim, hábil à realização de seu desiderato maior: a pacificação social.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, porquanto: i) compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); e iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia. Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.





No que concerne à juridicidade, o projeto se apresenta, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o escopo nele vertido (o advento de um inédito Código de Processo Civil) inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) é dotado de potencial coercitividade.

Quanto ao mérito, impende mencionar que a Comissão de Juristas que com desvelo se desincumbiu da tarefa de apresentar à sociedade brasileira um novo Código de Processo Civil não operou, no que concerne ao **processo de conhecimento**, nenhum passe de mágica nem buscou colocar por terra a estrutura processual em vigor, antes aproveitando o que nela há de melhor, asserção que decerto aproveita a toda a proposição em exame.


Particularmente, releva notar que andou bem a mencionada Comissão ao reforçar o papel das partes como protagonistas do processo, instrumento indissociável do contexto social em que se devem produzir os seus efeitos. Louvável, nessa senda, a primazia conferida à possibilidade de encerrar-se o conflito de interesses pela via da mediação ou da conciliação, porquanto parece inequívoco que a satisfação dos litigantes revela-se mais intensa quando por eles é criada a solução.

Ademais, a proposição leva em conta, corretamente, a qualidade da satisfação das partes com a solução dada pelo Poder Judiciário ao litígio. Nesse sentido, de excelente alvitre a admissão da presença, em todos os graus da jurisdição, do *amicus curiae*, figura cuja atuação processual é largamente admitida em outros países, remontando, quanto às origens, ao próprio direito romano.

De fato, como indicado na *Exposição de Motivos*, os requisitos que vindicam a manifestação do *amicus curiae* no processo, *se existem*, [estão] *presentes desde o primeiro grau de jurisdição, não se justificando que a possibilidade de sua intervenção ocorra só nos Tribunais Superiores.*

Louvável, ainda, a tarefa de **simplificação** de procedimentos e consequente redução de burocracia empreendida pela proposição, em benefício da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional. Nessa esteira, auspiciosa, *verbi gratia*, a possibilidade de formulação de pedido contraposto na peça contestatória.



Conquanto a iniciativa seja meritória, por **3656779419**  *excepcional se tornará regra geral, em evidente benefício da economia processual e da idéia de efetividade da tutela jurisdicional* e se elimina o expediente formal da reconvenção, entendemos desnecessária a substituição do consagrado termo *reconvenção* por *pedido contraposto*, ponto ao qual retornaremos mais adiante.

Idêntico elogio se defere à extinção dos incidentes do valor da causa, de indevida concessão do benefício da justiça gratuita, de falsidade documental e de arguição de incompetência.

Do ponto de vista da técnica, digna de nota a mudança de entendimento acerca da natureza processual da **possibilidade jurídica do pedido**, que deixa de ser *condição da ação*, qualificando-se a sentença que assim não reconhece o pleito como de *improcedência*, resolvendo definitivamente a controvérsia.

Feito esse breve esboço, o que procuramos deixar evidente é que o Projeto de Código de Processo Civil, na parte dedicada ao **processo de conhecimento**, apresenta, à feição dos demais Livros, inegáveis avanços, na medida em que incorpora diversos institutos e tendências do direito estrangeiro, sem, contudo, desconsiderar os avanços realizados tanto pelo Código de 1973, quanto pelas reformas pontuais empreendidas nas últimas décadas. Antes, buscou a Comissão encarregada da elaboração de seu texto-base adequar as normas que o enformam ao texto constitucional de 1988 – porquanto o próprio direito judicial se constitucionalizou –, com vistas a um processo civil mais célere, simples e justo, por um lado; e menos solene e custoso, para as partes e para Estado, por outro.

Nessa direção, foram contempladas regras destinadas a, ao fim e ao cabo, levar as partes, advogados e juízes, a uma sentença capaz não apenas de resolver o conflito de interesses, mas de fazê-lo com respeito aos direitos e garantias fundamentais (como a imparcialidade do juiz, o contraditório, e a demanda) e no menor tempo possível, atendendo às necessidades da sociedade e realizando o interesse público na atuação da lei material.

Isso porque se considerou, na confecção da matéria, que *um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o*



*sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a ser pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo* (Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código de Processo Civil).

No que diz respeito às emendas que têm sido apresentadas a esta Comissão por juristas e pela própria sociedade civil organizada, cremos ser possível trazer alguns aperfeiçoamentos à proposição, os quais serão a seguir arrolados. Cumpre-nos agradecer a contribuição dos eminentes doutrinadores Athos Gusmão Carneiro, Henrique Geaquinto Herkenhoff, Hélio Estellita Herkenhoff Filho, que se debruçaram sobre o projeto e apresentaram relevantes sugestões.

De igual modo, agradecemos às contribuições da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – APESP, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, da Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE e de todos os que se fizeram presentes com importantes sugestões à audiência pública realizada no Tribunal de Justiça de Goiás. Buscamos incorporar ao nosso parecer todas as propostas que nos pareceram viáveis e de grande pertinência.

Em primeiro lugar, no art.303, propomos a inserção de um novo inciso VII. É intuitivo que o autor, caso pretenda propugnar por tutela incidental de urgência, deve requerê-la expressamente na petição inicial.

Ademais, cremos que o acréscimo de um § 3º ao art. 312 do projeto, nos moldes propugnados, deve impedir casos reiterados de tumulto processual, provocados pela cumulação indiscriminada de pedidos, ainda que consoante os critérios ora estabelecidos pelo PLS nº 116, de 2010. Alguma liberdade ao juiz deve ser conferida, para quando advenham situações em que a cumulação atente contra princípios norteadores do processo, como a celeridade e a ampla defesa, e é precisamente o que almejamos com a presente sugestão.

Também consideramos oportuno alterar a redação do art. 314, que trata da alteração do pedido inicial. Permitir ao autor que altere o pedido e a causa de pedir até antes da prolação da sentença, ainda que esteja ele imbuído da mais alta boa-fé, é dar azo a retardamentos indefinidos, que vão de encontro ao princípio da razoável duração do processo. A prolação do despacho saneador afigura-se, antes, um limite



temporal mais judicioso. São admitidas, contudo, tais mudanças no curso do processo mesmo depois de exarado o referido despacho, desde que o réu expressamente concorde com esse ato.

Foi, naturalmente, respeitado o paralelismo das armas, e, portanto, o aditamento e a alteração da causa de pedir são igualmente autorizadas no curso daquilo que, no PLS nº 116, de 2010, é designado de “pedido contraposto”, mas que preferimos continuar chamando de “reconvenção”, conforme será aplicado mais adiante, nas sugestões ao art. 337 da proposição.

Por sua vez, no art. 317, consideramos que o projeto não adotou a melhor técnica. A impressão que se tem é a de que seus incisos I e II querem, ao final das contas, dizer a mesma coisa: será considerado *manifestamente improcedente*, autorizando assim sua rejeição liminar, o *pedido* que contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ou entendimento adotado em julgamento de casos repetitivos. A rejeição é do pedido (em seu mérito), e não propriamente da demanda (“demanda” revela um amplo conceito: é a causa, o processo, o litígio).

Cremos implícito, no inciso I (de redação pouco clara), que poderá haver outros casos de pedidos manifestamente improcedentes, o que é verdade. Assim, a redação ora sugerida poderá concorrer para uma melhor e imediata compreensão da norma.

Quanto à rejeição do pedido por haver ocorrido a decadência ou a prescrição, propomos simples alteração de redação.

Constate-se, ainda, que o PLS nº 116, de 2010, prevê a correção do polo passivo da relação processual apenas nos casos em que o demandado, na contestação, alegue ser “parte ilegítima”.

Assim, o art. 339 do projeto dispõe que “alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima, o juiz facultará ao autor, em quinze dias, a emenda da inicial, para corrigir o vício”, respondendo o demandante pelas despesas e honorários.

Ora, a legitimação para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem a lei, *em tese*, atribui a titularidade daquela pretensão tal como posta em juízo, bem como na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, igualmente *em tese*, pode ser



oposta essa pretensão. Assim, por exemplo, se a ação é promovida contra a sociedade por dívida contraída, em caráter pessoal, pelo sócio, a ré não terá legitimação para estar no polo passivo da relação processual; ou, ainda, quem não for inquilino é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de despejo.

A essas situações dirige-se a oportuna norma do art. 339 do projeto, que, ao criar um procedimento simples para facultar ao autor a pronta corrigenda do polo passivo mediante simples emenda da inicial, evita a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Mas o art. 339 não alcançará outros casos, bem mais numerosos, em que o problema não será a *legitimatío ad causam* passiva, mas sim a incidência das regras de direito material. Por exemplo, o demandado confirma que realmente derrubou as árvores que o autor alega serem suas, mas diz que o fez na condição de simples preposto do usufrutuário ou legítimo possuidor do imóvel; destarte, o eventual dever de indenizar será do ordenador, e não de quem, como empregado, cumpriu a ordem do patrão. Outra possibilidade é o demandado negar a autoria material do prejuízo invocado pelo autor e apontar outrem como o executor; em suma, alega que os fatos, tais como postos na inicial, não coincidem com a realidade. Estaremos, portanto, no plano do julgamento de mérito.

Convirá, pois, seguindo a trilha do atual Código processual civil, regular tais situações, a bem da segurança e certeza jurídicas. Em novo exemplo, (1) se o autor *A* aceitar a afirmação do réu *B*, segundo a qual não é este o responsável pelos prejuízos invocados, promoverá a emenda da inicial, com a citação do apontado responsável *C* e a exclusão do "nomeante" *B*; (2) poderá o autor *A* recusar a nomeação, caso em que o processo prosseguirá contra o réu *B*, assumindo o demandante o risco de o pedido receber sentença de improcedência.

Como ficarão as coisas se, na primeira hipótese – de emenda da inicial –, o terceiro, *C*, ao ser citado, sustentar que a nomeação fora indevida? A situação equivalerá àquela que ocorreria se o autor simplesmente houvesse proposto a demanda, desde logo, contra *C*, portanto, a causa prosseguirá, sob contraditório pleno, e, ao final, receberá a sentença de mérito.

Assim, a presente sugestão de emenda, em benefício da eficiência e celeridade processuais, restaura, em termos mais amplos, a






nomeação à autoria prevista no Código de Processo Civil (CPC) 36567.79419

Note-se que críticas têm sido dirigidas, não contra essa modalidade de intervenção de terceiro, mas sim a favor de sua mais ampla aplicação, o que ora procuramos prover.

Ao mesmo tempo, adotando a premissa de que deve ser mantida, no que não se opuser aos propósitos do novo Código, a redação do vigente Código de Processo Civil (CPC), por ser já versada e examinada pela doutrina e pela jurisprudência, parece conveniente separar, em seções específicas, os institutos do *chamamento em garantia* e da *denúnciação em garantia* (atual *denúnciação da lide*). São institutos diferentes: pelo primeiro, vêm ao processo codevedores do réu, em litisconsórcio passivo, na mesma relação jurídica processual; pelo segundo, o réu provoca, no mesmo processo, a formação de uma segunda demanda – esta de caráter regressivo – contra quem esteja obrigado a reembolsá-lo.

No art. 327, inserimos, sob a forma de um inciso IV, uma antiga sugestão do Prof. Humberto Theodoro Jr., a qual contemplará, por exemplo, os responsáveis a que alude o Código Civil (CC) em seus arts. 932 e 942; o chamamento previsto no Código de Defesa do Consumidor; o chamamento facultado nos arts. 787, § 3º, e 788, parágrafo único, do CC; o chamamento previsto no art. 1.698 do CC (codevedores de alimentos); o chamamento dos causadores de acidentes de trânsito com muitos responsáveis; e assim por diante.

O art. 328 proposto adota redação detalhada, com melhor explicitação a respeito do requerimento para citação do chamado e o respectivo prazo.

O art. 329 segue a linha do art. 80 do vigente CPC. Vemos, aliás, que o art. 329, em sua atual redação, menciona que a sentença de procedência “condenará todos os coobrigados”, o que pode levar à equivocada conclusão de que deva condenar **todos** os réus, chamador e chamado(s), sem que possa o juiz excluir algum deles da condenação.

Ainda no capítulo que trata da intervenção de terceiros, observamos que o projeto modifica a denominação da atual “denúnciação da lide” para “chamamento em garantia”. Esta, aliás, foi a designação usada no CPC de 1939, muito embora, nesse Código, o chamamento não representasse uma nova demanda no mesmo processo, mas, antes, apenas uma “substituição subjetiva”, pois o chamado assumia a posição processual



do chamador. Já agora, com o Código vigente, a litisdenúncia no processo uma ação sucessiva, com pretensão de garantia ou indenização do denunciante contra o denunciado.

São, portanto, duas ações no mesmo processo, a bem da economia e da celeridade processuais, seguindo-se uma só instrução e uma mesma sentença.

A redação do atual art. 70 é de teor “desatento à técnica processual”, como bem anotou Arruda Alvim (*Manual de Direito Processual Civil*, RT, v. II, 10ª ed., 2006, n. 69, p. 164). A redação atribuída pelo PLS nº 166, de 2010, no seu art. 330, corrige com exatidão a lei atual ao afastar a “obrigatoriedade” da intervenção do terceiro; em contrapartida, deixa de harmonizar a lei processual com os ditames do vigente Código Civil (CC).

O CC não só vincula o exercício do direito de evicção à notificação do alienante imediato, como prevê o chamamento de qualquer dos que o antecederam na cadeia dominial (art. 456). Além disso, é imprópria, tanto no CPC atual quanto no projeto sob exame, a menção à “ação reivindicatória”, pois a coisa pode ser perdida para o adquirente (surgindo a evicção) em decorrência de outras ações, como as possessórias, confessórias de servidão, anulatórias de título aquisitivo, etc. (Sidney Sanches, *Revista de Processo*, 34/51). Assim, no trecho que propomos, utiliza-se a expressão “relativa à coisa”, mais adequada (Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de Terceiros*, Ed. Saraiva, 19ª ed., 2010, p. 245).

A redação que sugerimos para o art. 330, parágrafo único, atende aos objetivos do projeto de simplificar e acelerar os procedimentos, ao afastar a previsão do atual art. 73 (acolhida, a propósito, no art. 331, parágrafo único, do projeto). Vale dizer, a redação por nós alvitrada busca impedir as denunciações sucessivas, tão prejudiciais à marcha do processo, ficando resguardado ao chamado o uso de ações regressivas autônomas.

Ao art. 331, por sua vez, é proposta redação que regula o procedimento das citações do terceiro, requeridas pelo autor ou pelo réu.

É proposto, ainda, um novo art. 332, com a previsão que consta do art. 74 do vigente CPC, regulando a denúncia pelo autor.

A denúncia pelo réu, sobre a qual trata o art. 333 acima proposto para o projeto, admite várias hipóteses, atualmente referidas no



art. 75 do CPC, e que devem constar do diploma processual. \*36567.79419\*

A redação alvitrada torna claro que, se o denunciado em garantia contestar o pedido formulado pelo autor, formar-se-á, na ação principal, litisconsórcio entre denunciante e denunciado.

Se o denunciado for revel, não mais terá o denunciante o ônus (constante do atual art. 75, II) de “prosseguir na defesa até o final”, mesmo porque pode acontecer de ele não possuir elementos razoáveis para contestar; aliás, a redação agora proposta porá a lei processual em consonância com a norma do art. 456, parágrafo único, do Código Civil, que exatamente permite ao adquirente eximir-se de apresentar contestação ou usar de recursos.

Pelo inciso III do art. 333 ora sugerido, caso o denunciado venha a admitir os fatos argüidos pelo autor, o réu denunciante: (A) prosseguirá em sua defesa, caso discorde do reconhecimento; ou, (B) se com este concordar, limitar-se-á a sustentar a procedência da ação de regresso.

Pelo inciso IV ventilado acima para o aludido art. 333, admite-se, em consonância com a visão mais moderna sobre a matéria, que o autor, na ação principal, possa requerer o cumprimento da sentença, tanto contra o réu quanto contra o denunciado, nos limites da condenação deste (Humberto Theodoro Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, Forense, v. 1, 44ª ed., 2006, n. 120-b, p. 150; Athos Gusmão Carneiro, *op. cit.*, ns. 56.1 a 56.4).

Finalmente, com a redação acima sugerida para o art. 334, serão expurgados os equívocos do art. 76 do vigente Código. A sucumbência do denunciante na ação principal implica o julgamento, em seu mérito, da ação de garantia. A vitória do denunciante faz com que não surja a pretensão à garantia, e, assim, o denunciante verá extinta a ação de regresso.

Referindo-se, ainda, à intervenção de terceiros, não concordamos com a supressão do instituto da oposição, conforme estabelece o Projeto. Trata-se de instituto que contribui para a simplificação dos procedimentos, na medida em que permite conhecer lides entre três partes contrapostas com uma única decisão, resolvendo, definitivamente, a quem pertence a coisa ou o direito controvertido. Propomos, pois, restaurar, quanto a este ponto, o texto do atual CPC.





Parece-nos conveniente, ainda, suprimir o art. 333. Em primeiro lugar, este fala em “não comparecimento”, o que é um vício de linguagem, cuja detecção é facilitada pela existência, na língua pátria, de um singelo equivalente: “ausência”. Por outro lado, conciliação e obrigatoriedade parecem-nos idéias incompatíveis entre si, de sorte que obrigar o demandado a comparecer, se não tem a menor intenção de conciliar-se, e ainda sob a ameaça de sanções processuais, não facilita, não acelera nem melhora a prestação jurisdicional.

Finalmente, não ficou definido qual seria a sanção processual. Pode-se conjecturar que não é a revelia nem a confissão, de que resulta talvez uma multa... Essa disposição parece, enfim, impossível de ser posta em prática. Por isso, defendemos sua supressão, pura e simples.


Observa-se que, buscando a simplificação do procedimento, o PLS nº 166, de 2010, inseriu a reconvenção como um capítulo da contestação e atribuiu-lhe a denominação de “pedido contraposto”. Ora, esse pedido do réu contra o autor recebe, desde os tempos de Justiniano e das Ordenações, o nome de “reconvenção”, e instaura uma nova relação jurídica no mesmo processo.

Nas palavras do insigne jurista Paula Batista, “reconvenção é a ação proposta pelo réu contra o autor, no mesmo feito e juízo em que é demandado” (*Compêndio de teoria e prática do processo civil e comercial*, Lisboa, 1910, § 125). Forma-se um especial cúmulo objetivo, em que as figuras da relação originária – juiz e partes – permanecem as mesmas, mas o réu assume, na segunda relação, a posição de autor, e o autor, a de réu (Moacyr Amaral Santos, *Da Reconvenção no Direito Brasileiro*, Max Limonad Ed., 1958, p. 113).

Aliás, no próprio projeto reconhece-se o advento de uma segunda relação jurídica no mesmo processo, tanto assim que se dispõe que “a desistência da ação [original, bem entendido] ou a ocorrência de causa [dela] extintiva não obsta ao prosseguimento do processo quanto ao pedido contraposto”.

As coisas são o que são, independentemente do nome que lhes seja dado. Por que alterar o nome de “reconvenção”, consagrado por uso milenar, e importar dos Juizados Especiais a denominação de “pedido contraposto”? Um pedido contraposto pelo réu contra o autor *reconvenção* é, e como tal sempre foi denominado, na doutrina e na prática do foro.





No art. 341, por sua vez, a redação alvitrada corrigir simples erro material da redação vigente do projeto, já que, como é evidente, não apenas direitos, mas também fatos ocorridos posteriormente à apresentação da contestação podem ser deduzidos sob a forma de novas alegações.


Sugerimos, ainda, a inclusão de nova Seção ao Capítulo X – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo. Na atual realidade forense, não raro ocorrem demandas “de massa”, com centenas ou milhares de pessoas propondo ações contra um mesmo réu, por idêntico fundamento jurídico. Por exemplo: ações de titulares de linhas telefônicas, ou usuários de outros serviços públicos, contra a empresa prestadora do serviço, pleiteando uma mesma vantagem com espeque no mesmo argumento de direito.

As multiplicadas ações não só praticamente impedem o andamento normal dos serviços forenses nas varas cíveis da comarca, como ensejam a possibilidade de sentenças não coincidentes, com grave dano à segurança jurídica e à estabilidade do direito. A ação coletiva, nesses casos, poderá ser uma solução: com uma só demanda, são compostas de mérito todas as ações individuais, e a solução será uma só para todas as lides.

Acautelando os interesses individuais, prevemos ainda a possibilidade de retomada das ações individuais se a ação coletiva não merecer sentença em tempo inferior a um ano.

Também propomos alteração no capítulo que trata da audiência de instrução e julgamento. Em primeiro lugar, devemos deixar explícito, entre as incumbências do juiz durante as audiências, o dever de tratar com urbanidade os advogados e partes, o de descrever com exatidão, no termo de audiência, os fatos ocorridos, assim como registrar, no termo, o que for requerido pelos advogados.

Outro ponto que merece atenção é a permissão para a apresentação posterior de memoriais, assim como a necessidade de intimação a cada vez que a parte antecessora os oferece. Esse dispositivo acaba por implicar atrasos significativos. Se a causa de fato apresenta questões complexas, isso não será novidade para a parte nem para seu advogado na audiência de instrução, devendo este ter se preparado devidamente para abordá-las de pronto e de forma oral tão logo se conclua a instrução.



Na mesma linha, se não se admite que as partes apresentem memoriais em momento posterior, deve o juiz proferir sentença o mais brevemente possível, idealmente na própria audiência. O art. 361 fixou prazo de 20 dias para a sentença. No entanto, por se tratar de prazo impróprio, é possível que não venha a ser cumprido por todos. Sugerimos que, em vez de prazo, seja determinado que o juiz marque data para sua leitura, dando às partes, pois, um horizonte de tempo claro e definitivo para a solução de sua causa.

Na seção referente às provas documentais, propomos o acréscimo de parágrafo único ao art. 406. Seu propósito é conferir maior liberdade ao juiz para apreciação das provas de modo tal que se amplia a possibilidade de efetividade do processo, restando preservadas as garantias processuais das partes. Embora a redação do dispositivo seja longa, é clara e, portanto, não tende a suscitar dúvidas.

No que tange à prova testemunhal, sugerimos corrigir o *caput* do art. 434, que impõe ao advogado o dever de informar a testemunha da audiência em que será ouvida. Parece-nos tecnicamente mais adequado que o dever seja imposto à parte, que poderá incumbir seu patrono de fazê-lo, segundo os termos do mandato outorgado.

Igualmente, não vemos por que não se deva facultar ao juiz o exame da conveniência de ouvir inicialmente esta ou aquela testemunha, até mesmo por motivos de ordem prática, já que pode haver, por exemplo, atrasos na chegada à audiência ou, mesmo, a situação apresentada no § 2º ora sugerido.

Consideramos oportuno, ainda, regular, ao lado dos demais meios de registro de depoimentos em audiência, a filmagem, que dispensaria a exigência de transcrição das declarações, o que agilizará sobremaneira o desenrolar da própria audiência e aliviará o trabalho das secretarias das varas, dispensadas do trabalho de degravação.

Quanto à perícia, apenas excepcionalmente deve ser designada audiência para esclarecimentos a seu respeito. Não fosse assim, a realização da audiência se faria necessária toda vez que qualquer das partes tivesse alguma dúvida sobre determinado aspecto do trabalho pericial. Nossa proposta é retirar qualquer referência à audiência no art. 458, que trata da prova pericial.

No Capítulo XIII – Da Sentença e da Coisa Julgada, sugerimos



a supressão da parte final do *caput* do art. 472 do Projeto (\*3686779419\*)  
 sentença sem resolução de mérito, o juiz decidirá de forma concisa”). Ora,  
 pregar a concisão, nesses casos, só pode querer dizer, a *contrario sensu*,  
 que, quando a ação for extinta com a apreciação do mérito, o juiz deve ser  
 prolixo, o que é um evidente despautério. Por conseguinte, tal trecho deve  
 ser suprimido do projeto.

Seguindo esse mesmo raciocínio, propomos a supressão do  
 parágrafo único do art. 472. Sua redação é extremamente confusa,  
 revelando-se de difícil compreensão. Sua aplicação, por consequência, em  
 nada contribuirá para aperfeiçoar o trabalho judicante, ao mesmo tempo em  
 que terminará por produzir sentenças mais longas e incompreensíveis para  
 as partes.

Nesse mesmo capítulo, o inciso II do art. 476 do projeto  
 permite que o juiz, ao publicar a sentença, possa alterá-la “para aplicar tese  
 fixada em julgamento de casos repetitivos”.

Não cremos feliz a proposta. Se da sentença a parte não  
 apelou, teremos a coisa julgada, material ou formal, a impedir qualquer  
 modificação. Se interposta apelação, a sustação do processo (art. 899 do  
 projeto) encontrará a lide já sob a jurisdição do tribunal. Proferido o  
 acórdão-padrão, o tribunal “anulará” de ofício as sentenças já proferidas e  
 mandará que os juízes outras profiram? Mas, para isso, o tribunal  
 necessitaria analisar as sentenças uma a uma, para verificar da coincidência  
 ou não com a tese fixada no acórdão-padrão! Cumpre ponderar,  
 igualmente, que incumbe ao tribunal apreciar as apelações antes suspensas.  
 Não será, nesse caso, muito mais simples e de acordo com o sistema que o  
 tribunal passe ao mérito dos recursos, com aplicação da tese do acórdão-  
 padrão?

A Presidência dos tribunais, em casos tais, efetua uma prévia  
 triagem das apelações a serem de logo indeferidas (sentenças de acordo  
 com o padrão) e a serem remetidas aos colegiados (sentenças em desacordo  
 com o padrão).

É de notar-se, ainda, que, segundo o projeto (arts. 898, § 2º, e  
 903), fixada a orientação no acórdão-padrão, os juízes de primeira instância  
 estarão obrigados a sentenciar com observância de tal orientação. Não  
 teremos, assim, casos de verdadeiras *súmulas vinculantes*, sem previsão  
 constitucional?



Deve, dessarte, restar indubitável que, se já <sup>36567.79419</sup> a sentença, o juiz não poderá inovar no processo – salvo para correção de erros materiais e em embargos de declaração –, sob pena de surgir intrincado imbróglio. Em desfavor da celeridade e da simplificação processual que todos almejamos.

No *caput* do art. 477, alteramos sua parte final, pois constatamos que o requerimento da parte para a inscrição da hipoteca judiciária deve ser tido como indispensável, pois, caso contrário, o autor poderá ser obrigado a pagar os emolumentos do cartório de registro imobiliário, quando não tinha interesse na providência, e, eventualmente, a pagar indenização ao proprietário do imóvel, caso venha a ser reformada a sentença.

No mesmo artigo, sugerimos alterar o inciso I do parágrafo único, considerando o fato de que o juiz, ao mandar inscrever a hipoteca, deve estabelecer provisoriamente o valor total da garantia, liberando os imóveis que o excederem.

Outro aspecto que merece atenção se refere à fase de liquidação. O PLS nº 116, de 2010, coloca as normas alusivas à liquidação de sentença como artigo inicial do Capítulo II do Título II do Livro II, sob a epígrafe “Da Obrigação de Pagar Quantia Certa”. Parece-nos evidente que as normas sobre a liquidação da sentença condenatória ilíquida devem constituir capítulo ou seção própria, como, a propósito, consta do vigente CPC.

Além disso, o texto do projeto estende-se por sete parágrafos, que versam sobre temas diversos, o que torna ainda mais recomendável seja ele incluído em artigos próprios, como está no vigente Código, sob redação e técnica jurídica bem mais aprimorada. E é preciso, ademais, que fique explícito que o procedimento de liquidação se iniciará por iniciativa do autor, titular da pretensão ao pagamento ordenado na sentença condenatória. Não se faz liquidação de ofício, por iniciativa do juiz, mesmo porque se cuida de pretensão disponível, e o credor pode preferir a concessão de uma “moratória” ao devedor ou, mesmo, entender mais conveniente ou oportuno promover a liquidação em data posterior.

Por isso, apresenta-se igualmente necessário cancelar o parágrafo único do art. 473, segundo o qual a apuração do valor devido será feito “imediatamente após a prolação da sentença” (*sic*). Não devemos, a pretexto de celeridade, atropelar os atos processuais.





Reiteremos que as demoras, tão prejudiciais ao prestígio da Justiça e ao interesse das partes, decorrem, isto sim, principalmente dos “tempos mortos” nas escritanias judiciais, aguardando a mera juntada de uma petição ou a conclusão do processo, ou, não raro, esperando a devolução dos autos com vistas para perícia ou parecer.

Na seção que trata da remessa necessária, por sua vez, consideramos elevado o valor da condenação até o qual a remessa é dispensada. Sugerimos reduzi-lo para cem salários mínimos, prestigiando o duplo grau obrigatório de jurisdição nos casos em que a fazenda pública figure como parte.

Mais uma vez em atenção à precisão terminológica, propomos alterar a redação dos arts. 479 e 480. Visa-se a uma melhor colocação das normas, distinguindo os casos de obrigações de fazer e de não fazer daqueles de obrigações de entregar coisa. Aliás, no Título II do Livro II, alusivo ao Cumprimento da Sentença, o PLS nº 116, de 2010, efetua a conveniente separação, que se recomenda não só por motivos de ordem técnica, como até para fins didáticos.

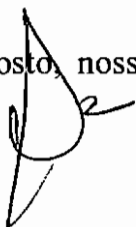
A redação alvitrada não incorpora a norma constante do § 4º do art. 479 do projeto, pois é de todo desnecessária: a tutela de evidência ou de urgência será concedida sempre que possível, se for o caso, exatamente, aliás, como já consta do art. 277 e seguintes do projeto.

No art. 484, na Seção V – Da Coisa Julgada, sugerimos suprimir a extensão do alcance da coisa julgada às *questões prejudiciais expressamente decididas*. A força de lei deve se limitar aos pedidos das partes, em harmonia com a doutrina já consagrada e a prática forense. Trata-se, assim, de garantir que as partes, com seu pedido, delimitam o espectro decisório do juiz, ou, ao menos, a parte desse espectro a que estão dispostas a acatar com definitividade. Busca-se, assim, reforçar a segurança e o devido processo legal.

Finalmente, no art. 488, inserimos ressalvas que permitam às partes rediscutir questões já decididas, a fim de que se amplie a efetividade do processo, visando tanto a sua unidade e sua segurança, quanto a um resultado útil uniforme para os jurisdicionados.

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, nosso voto, relativamente à parte




que nos coube sub-relatar, do Processo de Conhecimento, e PLS nº 166, de 2010, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº

121

Inclua-se, no art. 303 do PLS nº 166, de 2010, o inciso VII, renumerando-se o atual inciso VII como VIII:

“Art. 303. ....

VII – o pedido, se for o caso, de tutela de urgência, de natureza antecipatória ou cautelar, ou de tutela da evidência;

EMENDA Nº

122

Inclua-se no art. 312 do PLS nº 166, de 2010, o seguinte § 3º:

“Art. 312. ....

§ 3º O juiz poderá optar por restringir os pedidos apresentados pelo autor, quando houver a possibilidade de que a cumulação atente contra a duração razoável do processo ou a ampla defesa.”

EMENDA Nº

123

Dê-se ao art. 314 do PLS nº 166, de 2010, o seguinte redação:

“Art. 314. O autor poderá, antes do despacho saneador, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

§ 1º Após o despacho saneador, somente poderá haver aditamento ou alteração do pedido com expressa anuência do réu.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.”

EMENDA Nº

124



Renomeie-se o Capítulo III do Título I do Livro II do PLS nº 166, de 2010, para Capítulo III – DA REJEIÇÃO LIMINAR DO PEDIDO.

EMENDA Nº

125

Dê-se ao art. 317 a seguinte redação:

“Art. 317. Independentemente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente o pedido:

I – quando contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado no julgamento de casos repetitivos, e também quando por outro motivo for manifestamente improcedente;

II – se evidente, desde logo, haver ocorrido a decadência ou a prescrição.

§ 1º .....

EMENDA Nº

126

Acrescente-se, logo após o art. 320, a seguinte Seção II ao Capítulo V do Título I do Livro II do PLS nº 166, de 2010, contendo o seguinte artigo, renumerando-se as demais seções e artigos.

### “Seção II

#### Da Nomeação

Art. . Se o réu, na contestação, alegar que não é o responsável pelos prejuízos ao patrimônio do autor, e nomear quem deva figurar como demandado, o autor terá o prazo de dez dias para:

I - aceitar a afirmação do réu, e emendar a inicial, requerendo a citação do nomeado e a exclusão do nomeante;

II - recusar a nomeação, caso em que a causa prosseguirá contra o réu indicado na inicial.

§ 1º. No caso do inciso I, serão arbitrados honorários, com moderação, ao procurador do nomeante, e reembolsadas as despesas que este houver feito.

§ 2º. Quando a nomeação revelar litigância de má-fé, o juiz procederá nos termos do art. 70.”

EMENDA Nº

127



Renomeie-se a Seção III do Capítulo V do Título I do Livro II do PLS nº 166, de 2010, e deem-se aos arts. 327, 328 e 329 a seguinte redação:

**“Seção III**

**Do Chamamento ao Processo**

**Art. 327.** É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

- I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;
- II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;
- III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum;
- IV - daqueles que, por lei ou contrato, são também obrigados à reparação do dano causado por outrem.

**Art. 328.** A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação, e deve efetivar-se no prazo de um mês, sob pena de ser o chamamento tornado sem efeito.

§ 1º. Caso o chamado resida em outra comarca, ou em lugar incerto, o prazo será de dois meses.

§ 2º. Ao deferir a citação, o juiz suspenderá o processo.

**Art. 329.** A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua cota, na proporção que lhes tocar.”

EMENDA Nº

128

Acrescente-se, logo após o art. 329, a seguinte Seção ao Capítulo V do Título I do Livro II do PLS nº 166, de 2010, contendo os seguintes artigos, e suprimam-se os arts. 330 a 332, renumerando-se as demais seções e artigos.

“Seção \_\_\_\_

**Da Denúnciação em Garantia**

**Art.** . É admissível a denúnciação em garantia, promovida por qualquer das partes:

I - do alienante imediato, ou a qualquer dos anteriores na cadeia dominial, na ação relativa à coisa cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - daquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.



*Parágrafo único.* Serão exercidos eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo.

**Art.** . A citação do denunciado em garantia será requerida na petição inicial, se o denunciante for o autor, ou no prazo para contestar, se o denunciante for o réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos do art. 328.

**Art.** . Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

**Art.** . Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado;

II - se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de denunciação, pode o denunciante abster-se de oferecer contestação, ou abster-se de recorrer;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir em sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso;

IV - procedente a ação principal, pode o autor, se for caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva.

**Art.** . Sendo o denunciante vencido na ação principal, a sentença passará ao julgamento da denunciação em garantia; se vencedor, a ação de denunciação será declarada extinta, sem prejuízo das verbas de sucumbência.”

EMENDA N°

129

Acrescente-se, logo antes do art. 333, a seguinte Seção ao Capítulo V do Título I do Livro II do PLS n° 166, de 2010, contendo os seguintes artigos, renumerando-se as demais seções e artigos.

“Seção \_\_\_\_

#### Da Oposição

**Art.** . Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

**Art.** . O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação. Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o



pedido no prazo comum de quinze dias.

*Parágrafo único.* Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título VIII, Capítulo IV, Seção II, deste Livro.

**Art.** . Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

**Art.** . A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

**Art.** . Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a três meses, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.

**Art.** . Cabendo ao juiz decidir simultaneamente a ação e a oposição, desta conhecerá em primeiro lugar.”

EMENDA Nº

130

Suprima-se o § 5º do art. 333 do PLS nº 166, de 2010, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº

131

Dê-se ao art. 337 a seguinte redação:

“**Art. 337.** É lícito ao réu, na contestação, manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1º Oferecido, em capítulo destacado, o pedido reconvençional, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para contestá-lo no prazo de quinze dias.

§ 2º. A desistência da ação, ou a ocorrência de causa extintiva, não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.”

EMENDA Nº

132

Dê-se ao inciso I do art. 341 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 341.** .....  
I – relativas a direito ou fato superveniente.





\*36567.79419\*

EMENDA Nº

133

Acrescente-se ao Capítulo X do Título I do Livro II do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, a seguinte Seção IV, contendo o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Seção IV

**Do Incidente de Coletivização de Lides Repetitivas**

**Art.** . Quando, no exercício de suas funções, os juízes verificarem a pendência de muitos processos individuais contra o mesmo réu, com idêntico fundamento jurídico, poderão solicitar à Presidência do tribunal que seja oficiado o Ministério Público, a fim de que este proponha, se entender viável, ação coletiva; recebida esta, serão suspensos, pelos respectivos juízes, os processos individuais.

§ 1º O incidente de coletivização poderá ser requerido pela parte ré nos processos individuais.

§ 2º Após um ano de suspensão, se a ação coletiva ainda não houver recebido sentença, o autor individual poderá solicitar seja retomado o andamento de sua demanda.

§ 3º A ação coletiva será julgada com preferência sobre os demais processos.”

EMENDA Nº

134

Acrescentem-se os seguintes incisos IV, V e VI ao *caput* do art. 356 do PLS nº 166, de 2010:

“Art. 356. ....

IV – tratar com urbanidade os advogados e demais sujeitos processuais;

V – fazer constar com exatidão do termo de audiência os fatos ocorridos durante a audiência;

VI – registrar no termo de audiência o que for requerido pelos patronos das partes.”

EMENDA Nº

135

redação:

Dê-se ao § 2º do art. 359 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte





“Art. 359. ....” 36567.79419\*

§ 2º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, que serão apresentados pelo autor e pelo réu, em prazos sucessivos de quinze dias, independentemente de intimação, fluindo o prazo do réu a partir do dia seguinte ao término do prazo do autor. Havendo mais de um autor, mais de um réu ou terceiros intervenientes, inclusive o Ministério Público, o juiz determinará a ordem em que falarão ou se o farão em prazo comum, iniciando-se o prazo sucessivo sempre no dia seguinte ao término do antecedente.”

EMENDA Nº

136

Dê-se ao art. 361 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 361. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo, ou marcará data para leitura, em prazo não superior a trinta dias contados da audiência, ficando as partes desde logo intimadas.”

EMENDA Nº

137

Acrescente-se parágrafo único ao art. 406 do PLS nº 166, de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 406. ....”

*Parágrafo único.* Não podem ser admitidas provas cujo contraditório tenha sido injustificadamente reduzido ou dificultado, mas o juiz, atentando para o conjunto das provas, poderá, fundamentadamente, atribuir valor adequado a prova tomada emprestada de outros autos, ainda que não se trate das mesmas partes ou de tema correlato, assim como também a fotografias e documentos semelhantes, se, ao tempo em que foram formados, não havia razão para prever sua apresentação em juízo.”

EMENDA Nº

138

Dê-se ao *caput* do art. 434 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 434. Cabe à parte informar a testemunha arrolada do local, do dia e do horário da audiência designada,





dispensando-se a intimação do juízo.



EMENDA Nº

139

Dê-se ao art. 435 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 435. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, preferencialmente as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

§ 1º O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no *caput* se as partes concordarem.

§ 2º Ocorrerá a qualquer momento e independentemente de ordem preferencial o depoimento das testemunhas que não houverem de ser ouvidas na sede do juízo, observado o art. 443.”

EMENDA Nº

140

Acrescente-se entre os arts. 439 e 440 do PLS nº 166, de 2010, o seguinte artigo:

“Art. . Tratando-se de audiência filmada, dispensa-se a exigência de transcrição de depoimentos, cabendo ao Juízo a disponibilização em mídia eletrônica.”

EMENDA Nº

141

Dê-se ao *caput* do art. 458 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

“Art. 458. A parte que desejar esclarecimentos do perito ou do assistente técnico os indicará ou apresentará os quesitos que entender necessários, em até cinco dias da intimação.”

EMENDA Nº

142

Dê-se ao *caput* do art. 472 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação, suprimindo-se seu parágrafo único:

“Art. 472. O juiz proferirá a sentença de mérito



acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.”



EMENDA Nº

143

Suprima-se o inciso II do art. 476, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº

144

Dê-se ao *caput* do art. 477 e ao inciso I de seu parágrafo único, ambos do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 477. A sentença que condenar o réu ao pagamento de uma prestação consistente em dinheiro ou em coisa valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma da lei, desde que a parte o requeira.

*Parágrafo único.* .....

I – embora a condenação seja genérica ou ilíquida;

.....”

EMENDA Nº

145

Inclua-se nova Seção III, ao Capítulo XIII do Livro II do PLS nº 166, de 2010, logo após o art. 477 do Projeto, contendo os seguintes artigos, e, por consequência, suprimam-se o parágrafo único do art. 473 e o art. 494, renumerando-se as demais seções e os demais artigos:

### “Seção III

#### Da Liquidação de Sentença

**Art.** . Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, procede-se à sua liquidação, a requerimento do autor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença ou exigido pela natureza das questões a serem examinadas, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial;

II – pelo rito comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao autor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de



cálculo aritmético, o autor poderá promover a execução da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo.

**Art.** . Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos nos prazos que fixar; caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

**Art.** . Na liquidação pelo rito comum, o juiz intimará as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de quinze dias, observando-se, no que couber, o disposto no Livro I deste Código.

**Art.** . A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

**Art.** . Na liquidação é defeso discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

**Art.** . Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.”

EMENDA Nº

146

Dê-se ao § 2º do art. 478 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 478. ....

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a cem salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor.

EMENDA Nº

147

Renomeie-se a Seção IV do Capítulo XIII do Título I do Livro II do PLS nº 166, de 2010, e dê-se ao art. 479 a seguinte redação, e inclua-se, logo após este, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

#### “Seção IV

#### Da Sentença nas Obrigações de Fazer, de Não Fazer e de Entregar Coisa

**Art. 479.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o



pedido, concederá a tutela específica da coisa, se não sendo possível fazê-lo, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

*Parágrafo único.* A procedência do pedido fica condicionada ao cumprimento da prestação a que esteja obrigada a parte autora, caso já exigível, ou ao oferecimento da prestação na forma de lei.

**Art.** . Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica, fixando prazo para seu cumprimento.

*Parágrafo único.* Tratando-se de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.”

EMENDA Nº

148

Dê-se ao art. 484 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 484.** A sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites dos pedidos.”

EMENDA Nº

149

Dê-se ao art. 488 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 488.** É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão, salvo se houver modificação no estado de fato ou de direito em relação jurídica continuativa, inclusive em caso de entendimento jurisprudencial diverso nos tribunais superiores proferido em recursos repetitivos ou repercussão geral, em controle de constitucionalidade ou em incidente de resolução de demandas repetitivas.”

EMENDA Nº

150

Dê-se ao § 1º do art. 490 do PLS nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 490.** .....  
§ 1º A parte será intimada, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença ou da decisão que



reconhecer a existência de obrigação.



\*36567.79419\*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

